



PARECER N. 306/2021

Objeto: Análise quanto à prorrogação do contrato n. 20210036, com base no art. 57, II, Lei n. 8.666/93.

I – Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo com vistas à prorrogação por 12 meses (a contar de 01/01/2022), com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, do contrato administrativo n. 20210036, celebrado entre a CMP e a empresa Amazônia Comunicação e Marketing Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de uma torre de transmissão para difusão de sinal de rádio de no mínimo 30 (trinta) metros de altura, com a disponibilização de um cômodo de no mínimo 3m x 2m anexo à torre, incluindo custos de energia, serviços de manutenção: dos equipamentos de suporte à estrutura da casa de transmissão e à torre, preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado e ativa do espaço, para atender as necessidades da CMP.

A regularidade do processo licitatório em referência, composto por 639 laudas, foi tratada pelas unidades competentes oportunamente (Pareceres Jurídicos nº 083/2021, fls. 102-118 e 117/2021, fls. 322-327, e Pareceres CI/CMP/nº 025/2021, fls. 181-184, 036/2021, fls. 386-390 e 043/2021, fls. 540-544), dispensando nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me ateno aos documentos pertinentes ao aditamento objetivado. Passo, então, à apreciação do novo pleito, o qual segue anexo ao processo licitatório original, contendo os seguintes documentos: memorando n.752/2021, onde a Diretoria Administrativa solicita e justifica a prorrogação do pacto (fls. 588-592); memorando n. 634/2021-DA ao Departamento de Compras para pesquisa de mercado (fl. 593); memorando n. 0131/2021-Dep. de Compras, encaminhando pesquisa de mercado (fls. 594-612); circular interna n. 018/2021-DA aos fiscais de contratos solicitando manifestação quanto à prestação dos serviços (fls. 613-616); memorando n. 126/2021 do fiscal do contrato atestando a satisfatoriedade do serviço (fl. 617); consulta e concordância da contratada quanto à prorrogação (fls. 618-619); certidões de regularidade fiscal (fls. 620-625); solicitação e indicação de dotação orçamentária (fls. 626-627); autorização da Presidência para o aditamento (fls. 628-629); portaria n. 010/2021, nomeia a Comissão de Licitação (fls. 630-631); relatório da Comissão de Licitação (fls. 632-635); minuta do 1º termo aditivo (fls. 636-638); despacho à Procuradoria para análise (fl. 639).

Esta Especializada foi instada através do Expediente Interno n. 125/2021-PGL, de 06/12/2021.

É o breve relatório. Vejamos.

II – Objeto de análise:

De início, registra-se que o exame aqui realizado se restringe aos aspectos jurídicos referentes ao pleito de prorrogação por 12 meses, com base no art. 57, II, da 8.666/93, do contrato administrativo n. 20210036, excluindo-se todas as etapas anteriores do processo, que foram oportunamente submetidas às análises cabíveis.

III – Análise Jurídica:

Contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 26/2021

A duração ou prazo de vigência do contrato administrativo consiste no período em que este produz direitos e obrigações para as partes contratantes. Todo contrato deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência, conforme prevê o inciso IV, do art. 55, da Lei 8.666/93. Outrossim, de acordo com o § 3º, do art. 57, é vedado contrato com prazo de validade indeterminado.

As especificidades da duração dos contratos administrativos constam no art. 57 do Estatuto de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Neste dispositivo, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a regra geral de duração dos contratos quando a atrelou à vigência dos respectivos créditos orçamentários, cuidando de prever determinadas hipóteses de exceção à regra inscrita no *caput*, taxativamente dispostas nos incisos I a V.

Assim, para que seja possível o alargamento do prazo de vigência contratual, deve ser analisado o contrato cuja prorrogação se busca face às determinações insculpidas na Lei de Licitações, de modo a verificar a identidade entre o contrato e pelo menos uma das hipóteses de exceção previstas nos incisos do art. 57, as quais se referem, em suma, a contratos que, pela natureza do seu objeto, necessitam ter sua duração prolongada para além de um exercício.

O inciso II do dispositivo estabelece que a duração do contrato pode extrapolar a vigência dos créditos orçamentários quando se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Tais contratos poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 26/2021

Com efeito, o legislador infraconstitucional não conceituou, na Lei nº 8.666/93, o que são **serviços a serem executados de forma contínua**, mas, segundo a doutrina dominante, são aqueles em que a execução se renova no tempo e sua interrupção traz prejuízos à Administração Pública. Nessa linha:

“Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. (...)

Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.”¹

Marçal Justen Filho leciona: *“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange s serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.*²

No mesmo sentido, a Instrução Normativa n. 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ao tratar da prorrogação com base no inciso II do art. 57, dispõe:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Conforme definição do TCU (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Ed., 2010, p. 772):

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 857.

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. Editora Dialética. 2012. p. 831.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 26/2021

Dessa forma, pode haver serviços classificados como contínuos para determinados órgãos e como não contínuos para outros, conforme se mostrem ou não essenciais para cada um. Para que fique caracterizado, na justificativa para a prorrogação contratual, que um determinado serviço possui natureza contínua, faz-se necessário, portanto, detalhar a essencialidade desse serviço, considerando as características específicas do órgão, e demonstrar os prejuízos que a interrupção da prestação desse serviço traria para a Administração.

No caso em tela, observa-se que a Administração lastreou a justificativa da prorrogação em análise na sua essencialidade para a continuidade da transmissão da programação do Poder Legislativo municipal e federal através da Rádio Câmara (FM 95,7 Mhz), implantada em decorrência de acordo assinado em outubro de 2019 entre a CMP e a Câmara dos Deputados, pela qual são transmitidas ao vivo as sessões plenárias de ambas as Casas legislativas (municipal e federal), além de veiculada a programação de jornalismo e divulgadas as ações parlamentares em âmbito municipal, etc. Alega a Administração que, portanto, para a execução da Rádio, essencial o “sítio com uma torre de transmissão com toda infraestrutura necessária para o bom funcionamento do transmissor FM, sistema irradiante e demais equipamentos acessórios, com a função de captar, processar e transmitir os sinais de radiodifusão sonora em frequência modulada” .³

Nessa linha, no que concerne ao nosso âmbito de atuação, observa-se conter nos autos motivação acerca da necessidade do serviço objetivando o enquadramento do objeto em tela no conceito de serviço contínuo elencado no inciso II do art. 57. Com efeito, sem maiores incursões de mérito na justificativa apresentada pela Administração, nota-se que as razões dão suporte à identificação da essencialidade e importância da locação do espaço na torre, com disponibilização de espaço e infraestrutura, além dos serviços de manutenção, necessários ao funcionamento da Rádio Câmara, vez que a solução de continuidade na referida contratação acarretaria a interrupção da transmissão dos conteúdos difundidos pela rádio legislativa, prejudicando não apenas as atividades do legislativo, mas também a própria informação da população.

Cumprido esclarecer que, apesar de se falar em “locação” de torre, nota-se que a natureza do objeto contratado se reveste muito mais das características intrínsecas a uma prestação de serviços do que a uma mera locação. Isso não apenas em razão dos demais elementos que compõem o objeto, que são nitidamente serviços (manutenção dos equipamentos de suporte à estrutura da casa de transmissão e à torre, preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado e ativa do espaço), mas também em relação à locação do espaço na torre em si. Com efeito, a contratada, no caso, atua de maneira muito mais abrangente, assumindo toda a direção do processo de transmissão de sinais, pelo que sua obrigação transcende em muito a de um mero cedente ou locador. Nesse sentido, citamos o seguinte trecho de artigo publicado acerca de serviço de comunicação de cessão de capacidade espacial de satélite, do qual nos utilizamos analogicamente:

1. Os contratos firmados pelas empresas que têm como atividade a cessão de capacidade espacial de satélites com seus clientes não configuram contratos de locação. Primeiro porque esses contratos não prevêm a entrega de qualquer coisa aos clientes dessas empresas operadoras. Depois porque o uso e gozo da utilidade proveniente dos contratos para os clientes dessas empresas operadoras não decorre da só natureza da coisa dita cedida, a “capacidade

³ Memorando nº 752/2021-DA (fls. 588-592)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 26/2021

espacial de satélite”, e nem pode ser realizado com independência, sem pressupor o esforço contínuo, diuturno e permanente dessas empresas. Em terceiro lugar porque a coisa, o provimento de capacidade espacial, que essas empresas operadoras sustentam entregar não é infungível. Não há poder de direção dos clientes dessas empresas sobre o uso e gozo da coisa dita locada, que permanece o tempo todo sob o mando e controle das empresas operadoras. Não há locação. 2. Os contratos firmados por essas empresas que têm como atividade a cessão de capacidade espacial de satélites classificam-se como **contratos de prestação de serviço**. Trata-se aqui, indubitavelmente, de prestação de serviço porque não se pode conceber a execução dos contratos celebrados entre essas empresas e seus clientes e a atribuição da utilidade ao tomador de serviço (os clientes) nem, por conseguinte, a consecução dos fins que este se havia proposto (a comunicação), sem a contínua colaboração do prestador de serviço (as empresas operadoras), que com seu próprio esforço, tem que produzir as vantagens prometidas. 3. A base do negócio jurídico avençado, sua finalidade prático-social, não pode ser outra senão a comunicação pretendida pelas partes, com transmissão dos sinais feita através do satélite, dirigido e operado com exclusividade pelas empresas operadoras. Então, deste modo, a atividade primordial dessas empresas operadoras, é possibilitar essa comunicação e, assim, seu negócio precípua é a prestação de serviços de comunicação, sendo a parcela por ela denominada de locação, parte incidível da prestação do serviço de comunicação.⁴

(Revista Quaestio Iuris, vol.04, nº01. ISSN 1516-0351. p.623-654. *Tributação de ICMS sobre a prestação de Serviço de Comunicação de Cessão de Capacidade Espacial de Satélite*. Maurício Jorge Pereira da Mota)

Reforçando o que já foi explanado acima, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a temática converge para o entendimento de que *a caracterização da essencialidade de um serviço para determinado órgão é casuística*, ou seja, não há uma predeterminação legal dos serviços enquadráveis como essenciais, sendo necessário que, à vista das demandas e das peculiaridades do órgão público, seja avaliada a sua indispensabilidade para a manutenção das atividades finalísticas do tomador dos serviços. Nesse sentido:

Enunciado: **A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante.**

Sumário: A natureza do serviço, sob o aspecto da execução de forma continuada ou não, questão abordada no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser definida de forma genérica, e sim vinculada às características e necessidades do órgão ou entidade contratante.

(Acórdão 4614/2008 – Segunda Câmara)

“O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo,

⁴ Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fquaestioiuris%2Farticle%2FviewFile%2F10202%2F7980&clen=334470>



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 26/2021

de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.

Acórdão nº 10138/2017 – 2ª Câmara. Rel. Min. Ana Arraes, j. em 28/11/2017.

Ultrapassada a possibilidade jurídica do pleito, há que se verificar se o processo contém os elementos exigidos pela Lei de Licitações para concessão da prorrogação da avença.

A Instrução Normativa n. 05/2017 elenca os seguintes requisitos mínimos, no anexo IX:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

Nesse passo, tem-se que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei de Licitações, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Neste ínterim, consta manifestação da Administração da Casa pleiteando e justificando a necessidade da prorrogação (fls. 588-592), bem como, autorização da Presidência para o aditamento (fls. 628-629). Há, também, manifestação do fiscal do contrato atestando a satisfatoriedade da prestação dos serviços (memorando 126/2021-FC, fl. 617), bem como, concordância expressa da empresa contratada com a prorrogação do contrato por mais 12 meses nos termos e condições pactuados (fl. 619).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 26/2021

Com relação à manutenção das condições de habilitação, consta nos autos certidões de regularidade fiscal da empresa (fls. 620-625), ressaltando-se, todavia, que **a certidão federal se encontra expirada (fl. 623), sendo necessária a emissão de nova certidão válida; e o certificado de regularidade do FGTS-CRF expira em alguns dias, devendo, portanto, ser atualizado**; sendo certo que a Administração deve se certificar de que todas certidões estejam vigentes por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo.

Por seu turno, a verificação da vantajosidade da prorrogação do contrato também é um dos requisitos legais previstos no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Segundo o dispositivo, a prorrogação deve ocorrer apenas “com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”, diante do que deve-se efetuar ampla pesquisa de mercado. Note-se:

TCU. Acórdão 1047/2014 – Plenário

Enunciado: A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença.

TCU. Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara

Enunciado: A prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua só deve ser efetuada quando restar demonstrado que tal opção assegura a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão.

Neste aspecto, para demonstrar a vantajosidade financeira da prorrogação, ou seja, que o valor contratado está em consonância com o que atualmente se pratica no mercado, o Departamento de Compras da Casa apresenta, às fls. 594-612, pesquisa de mercado junto a fornecedores locais, tendo a unidade administrativa justificado que a não adoção de outras fontes de preços se deveu à especificidade da contratação em tela, que acarretou na não correspondência de parâmetros nos bancos de pesquisas de preços e fontes afins. Nesse passo, da cotação efetivada, evidencia-se que o ajuste em análise consigna preço unitário inferior à média dos preços do mercado, restando suprido, portanto, o requisito.

Além disso, cabe consignar que o contrato está vigente até 31/12/2021 e permite a prorrogação do pacto com base no art. 57, II, em sua cláusula sexta (da vigência e da eficácia). O edital também possibilita a prorrogação no item 7.1 do termo de referência.

Quanto ao prazo de prorrogação (texto da lei “*por iguais e sucessivos períodos*”), o entendimento dominante é no sentido da não obrigatoriedade da adoção de período idêntico ao do contrato inicial. Note-se:

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescreve que os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos. (...) O período a que se refere o legislador é não diz respeito ao prazo inicial de duração do contrato. (...) Daí que,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 26/2021

conquanto o prazo inicial do contrato seja de seis meses, no dia 31 de dezembro ele pode ser prorrogado para o exercício seguinte inteiro.⁵

“É obrigatório respeitar o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contra-senso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é possível prorrogar até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.⁶

Não obstante a Lei nº 8.666/93 mencionar prorrogações por iguais e sucessivos períodos (art. 57, inciso II), a administração não é obrigada a prorrogar a vigência do contrato pelo mesmo prazo originalmente fixado ou, ainda, pelo mesmo prazo da prorrogação anterior. A literalidade do dispositivo deve ceder ao interesse público que se apresentar a cada contrato, permitindo-se à administração avaliar, em prazo mais alargado ou mais reduzido, de acordo com a natureza do objeto e a forma como o contratado o executa, a qualidade e as condições econômicas da contratação.⁷

Dito isto, ainda que o contrato original tenha sido firmado por tempo menor, não se vislumbra óbice para a prorrogação por mais 12 meses almejada, conforme já vem sendo feito em aditivos anteriores.

Seguindo, temos que o reflexo financeiro ocasionado pela prorrogação requer, ainda, a comprovação de disponibilidade orçamentária para custear o dispêndio no qual se incorrerá. Nesse intuito, acostou-se, à fl. 627, indicação de dotação orçamentária para o exercício de 2022. Neste ponto, insta registrar que o *projeto* da Lei Orçamentária Anual de 2022 ainda se encontra em trâmite legislativo nesta Câmara (PL 148/2021). Ocorre que, a previsão da existência de saldo suficiente em dotação constante de projeto de lei orçamentária não satisfaz a exigência legal, vez que caracteriza mera expectativa de recursos orçamentários, e não a previsão concreta em si. A proposição em trâmite não traz nenhuma segurança quanto à futura concretização dos saldos previstos nas dotações, devendo-se levar em conta não somente o remanejamento de recursos dentro da proposta orçamentária intrínseco à tramitação no parlamento, o que pode alterar os saldos finais das dotações, mas também a possibilidade de o projeto não ser ultimado em prazo hábil.

Desta feita, **alerta-se que, previamente à celebração do aditivo em epígrafe, a Administração indique nos autos a existência de recursos na dotação orçamentária para fazer face às despesas dos aditivos durante o exercício financeiro de 2022, mediante a indicação do saldo constante da lei orçamentária – aprovada, sancionada e publicada, mesma oportunidade em que deverá ser providenciada a declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pelo ordenador de despesas a que alude o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.** Dito isto, consideraremos a indicação efetuada nos autos apenas para fins de se agilizar o procedimento em tela.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit. p. 858.

⁶ FILHO, Marçal Justen. Op. cit. p. 837.

⁷ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Mil e uma perguntas e respostas sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Marinês Restelatto Dotti. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 573.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 26/2021

Do que se extrai dos autos, portanto, nota-se que as exigências legais que autorizam a prorrogação do contrato em questão estão satisfeitas, o que autoriza a celebração do respectivo aditivo.

Finalmente, em relação à minuta apresentada às fls. 636-638, deve-se **alterar a redação da cláusula primeira** a fim de que conste que o objeto do aditivo é *prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência contratual* (de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022), nos termos do art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, renovando-se o pacto no mesmo valor mensal (R\$ 9.480,00), totalizando o valor global de R\$ 113.760,00 (cento e treze mil, setecentos e sessenta reais).

IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, esta Procuradoria CONCLUI pela possibilidade de prorrogação de prazo (mais 12 meses, a contar de 01/01/2022) do Contrato Administrativo nº 20210036, celebrado com a empresa Amazônia Comunicação e Marketing Ltda, com base no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, condicionada ao cumprimento das adequações determinadas no item III deste parecer.

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 08 de dezembro de 2021.